PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS – CME-PALMAS-TO

TÍTULO I
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Palmas (CME-PALMAS-TO), criado pela Lei nº 044 de 21 de março de 1990, com redação dada pela Lei nº 1.461, de 13 de março de 2007, é um órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino (SME), que visa assegurar a participação da sociedade civil na fiscalização da aplicação legal e efetiva dos recursos públicos, na construção de diretrizes educacionais e na discussão para definição de políticas educacionais.

§ 1º O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) integra o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação estabelece seus parâmetros de atuação, conforme os preceitos previstos na Lei nº 9.394/96, que dispõe as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 que regulamenta o FUNDEB.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação de Palmas será composto por duas Câmaras:

I - Câmara de Educação Básica;

II - Câmara do FUNDEB.

Art. 2º O CME-PALMAS-TO, visando assegurar no sistema a qualidade do ensino, e demais princípios e normas da legislação educacional, desempenha as seguintes funções:

I – normativa – o Conselho elabora normas complementares em relação às diretrizes nacionais: pode, por exemplo, definir diretrizes para regimentos escolares; autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino de seu sistema; determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade; e interpretar a legislação e as normas educacionais;

II – deliberativa – é desempenhada em relação aos assuntos sobre os quais tenha poder de decisão: pode, por exemplo, aprovar regimentos e estatutos; autorizar cursos, séries ou ciclos das escolas; deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria; e aprovar prestação de contas;

III – mobilizadora - estimular a participação da sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião dos esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação; promover evento educacional para definir ou avaliar o PME; e realizar reuniões sistemáticas com

os segmentos representados no CONSELHO;

IV – fiscalizadora - solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades; promover sindicâncias; suspender a autorização quando a escola estiver descumprindo a norma e; denunciar pessoas físicas ou jurídicas que estiver comprometendo a educação ou os direitos humanos no espaço escolar aos órgãos competentes, podendo ser: Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público, Tribunal de Contas e/ou Câmara dos Vereadores;

V – consultiva - responder a consultas sobre leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, Câmara Municipal, Ministério Público), cidadãos ou grupos de cidadãos;

VI – propositiva - sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores;

VII – e de acompanhamento e controle social do financiamento da educação.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação de Palmas tem por finalidades:

I - finalidades comuns às duas Câmaras, Conselho Pleno:

a) promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

b) realizar estudos e pesquisas, necessários ao embasamento técnico-pedagógico e normativo das decisões do Conselho;

c) participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Palmas;

d) assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino;

e) emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

f) solicitar periodicamente a relação dos convênios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação junto às entidades públicas e privadas;

g) analisar e emitir parecer quanto à ~~avaliação da~~ ação pedagógica nas instituições do Sistema Municipal de Ensino;

h) manter intercâmbio com os demais Sistemas de Ensino dos municípios e do Estado do Tocantins;

h) analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino de Palmas;

i) acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade de matrícula obrigatória na educação infantil e no ensino fundamental, e em suas modalidades;

j) mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

k) dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

l) mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

II - finalidades específicas da Câmara da Educação Básica:

a) estudar as leis e demais normativas que regulam o ensino;

b) zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

c) zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;

d) emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino de Palmas, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;

e) acompanhar a elaboração, execução e avaliação da política educacional do município de Palmas no âmbito público e privado, pronunciando-se sobre a ampliação da rede pública e a localização de seus prédios escolares;

III – finalidades específicas da Câmara do FUNDEB:

a) estudar as leis e normas que regulamentam o financiamento da Educação;

b) acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

c) conferir e emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes ao Fundo;

d) supervisionar o censo escolar anual (no que se refere às atividades de competência do Poder Executivo Municipal) com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo (em tempo próprio) tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos que alicerçam a operacionalização do Fundo.

e) acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

f) supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

g) exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

h) manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente;

i) observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

j) exigir o fiel cumprimento do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação básica da rede pública municipal de ensino;

k) zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado (câmara do FUNDEB e CONSELHO);

l) requisitar ao Poder Executivo para averiguação toda documentação referente à aplicação do Fundo, realizando, quando julgar necessário, inspeção i*n loco* para comprovação de dados;

m) apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas Estadual/Municipal, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente;

n) exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

§1º As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, pelo presidente do Conselho e pelos conselheiros presentes.

§2º As matérias específicas a uma câmara poderão ser estudadas e debatidas no conselho pleno, mas só deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável pela matéria e, após a deliberação serão assinadas pelo presidente da câmara e pelos conselheiros presentes da respectiva câmara.

§ 3º As deliberações das Câmaras têm caráter terminativo.

§ 4º As deliberações do Conselho Pleno ou das Câmaras deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Executivo Municipal e da Comunidade.

§ 5º As deliberações e decisões serão tomadas pela maioria dos conselheiros presentes em sessões com quórum.

§ 6º Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em votação.

§ 7º Cada Câmara terá livro ata para registro das reuniões da Câmara, e as decisões do Conselho Pleno serão registradas em livro próprio.

§ 8º Os atos normativos serão homologados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação.

§ 9º O Conselho Pleno consiste em seção (reunião) das duas Câmaras juntas.

§ 10. O conselheiro poderá solicitar tempo para estudo de assunto em pauta, sendo a solicitação submetida à aprovação em plenária e, quando aprovada, o assunto passará para a pauta da próxima reunião.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, DA POSSE E DO MANDATO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 19 (dezenove) membros titulares e 19 (dezenove) membros suplentes, representantes da sociedade civil e do Poder Público, distribuídos da seguinte forma:

I - Câmara da Educação Básica, 9 (nove) conselheiros titulares:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação;

c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educacionais da Rede Pública do SME;

d) 1 (um) representante de docentes de curso de licenciatura das Instituições de Educação Superior, contemplando as de caráter público e privado, um como titular e outro como suplente;

e) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes, que não seja servidor público municipal;

f) 1 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

g) 1 (um) representante do Sindicato das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil e seja devidamente autorizada;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude e Esportes.

II - Câmara do FUNDEB, 10 (dez) conselheiros titulares:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

c) 1 (um) representante dos gestores das Unidades Educacionais públicas municipais;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundarista.

§ 1º Os conselheiros serão eleitos por seus pares e indicados por suas respectivas entidades; e, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Secretário da referida pasta.

§ 3º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 4º A concessão de afastamento temporário a conselheiro far-se-á pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, desde que requerido à Presidência do CONSELHO, com antecedência, examinado em sessão plenária e aprovado por maioria simples.

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será eleito pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 6º Após a eleição do presidente do CONSELHO cada Câmara elegerá, por eleição aberta, o seu respectivo Presidente, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução consecutiva.

§ 7º É impedido de ocupar a função de Presidente de Câmara ou do Conselho o representante do governo municipal gestor dos recursos do Fundo (secretário, tesoureiro, servidor que trabalha no setor financeiro).

§ 8º A reunião para a eleição do(a) presidente(a), será presidida pelo membro do conselho ou câmara que tiver maior idade.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e,

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou,

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Quando os conselheiros forem representantes de professores, de gestores ou de servidores administrativo das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º O termo de posse de membros do Conselho será lavrado em livro único e próprio, contendo a assinatura da autoridade que deu a posse e dos conselheiros empossados.

§ 1º Os conselheiros serão empossados pelo(a) Prefeito(a) ou pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação, antes das eleições presidenciais;

§ 2º No caso de posse de novos conselheiros, durante o mandato do CME – Palmas-TO, a posse será concedida pelo presidente do Conselho.

Art. 8º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos nesse Regimento, ressalvados os casos previstos no artigo 5º.

Art. 9º Em caso de vaga de Conselheiro, a nomeação do substituto dar-se-á para completar o prazo de mandato.

§ 1º A vaga do conselheiro dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - por interesse do segmento, órgão ou entidade representada, ressalvados os casos previstos no artigo 5º;

II - renúncia explícita ou implícita;

IV – comprovado procedimento incompatível com a dignidade da função, o qual deve ser julgado pelo plenário do CME – PALMAS-TO;

V - exercício de mandato político-partidário;

VI - desligamento da entidade que representa;

VII – morte.

§ 2º No caso de afastamento de um membro, o CME – PALMAS-TO notificará a entidade representativa para indicação de outro representante.

Art. 10. A renúncia implícita que extingue o mandato do conselheiro dar-se-á:

I - quando o titular ausentar-se por mais de quatro reuniões consecutivas sem justificativa ou 2/3 das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos,

ainda que justificadas, este perde o mandato;

II - quando o suplente, sendo convocado para substituir o titular, ausentar-se, sem justificativa, por mais de quatro reuniões consecutivas ou 2/3 das reuniões ocorridas em seis meses consecutivos, ainda que justificadas, este perderá o mandato.

Art. 11. Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos aos cargos.

§1º A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com esse Regimento.

§2º Caso o segmento ou instituição representada pelo conselheiro escolhido para a recondução deseje indicar outro representante, o CONSELHO procederá a escolha de outro membro a ser reconduzido.

Art. 12. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

Parágrafo único. No caso do presidente não cumprir, no prazo determinado, o disposto no caput deste artigo competirá ao Secretário Municipal da Educação executar a ação.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Sessão I
Das Reuniões

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, no mínimo, mensalmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um quinto dos seus membros.

Art. 14. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho (*quórum*).

§1º A reunião não será realizada se o *quórum* não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§2º Quando não for obtida a composição de *quórum*, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião para a qual ficará dispensada a verificação de *quórum*.

Art. 15. As reuniões serão registradas em livros ata, sendo:

I – um livro para cada Câmara;

II – um livro para as reuniões do Conselho Pleno.

Art. 16. As atas serão subscritas pelo(a) secretário(a) da reunião, pelo Presidente do Conselho ou da Câmara e pelos membros presentes à reunião.

Art. 17. A justificativa de falta deverá ser apresentada ao Conselho e registrada em ata na data da sessão subsequente.

Sessão II
Da ordem dos trabalhos e das discussões

Art. 18. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

I. momento de reflexão;

II. leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior, quando não aprovada no final da reunião anterior;

III. comunicação da presidência;

IV. apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento, quando houver necessidade;

V. relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas, quando houver necessidade;

VI. ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

Art. 19. A convocação para reunião ordinária e extraordinária do Conselho será destinada a todos os membros titulares e suplentes;

Art. 20. Participam das sessões e demais atividades do Conselho e das Câmaras os seus membros titulares e suplentes, tendo direito a voto os titulares, os quais poderão ser substituídos por seus respectivos suplentes nos seguintes casos:

I - afastamento temporário ou definitivo;

II - impedimentos eventuais e legais.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho e das Câmaras são abertas à participação de qualquer cidadão, sem direito a voto, mas com direito a voz quando autorizado, previamente, pelo presidente.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 21. O CME-PALMAS-TO apresenta a seguinte estrutura:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Secretário(a) Executiva(a);

IV- Duas Câmaras:

a) Câmara de Educação Básica:

1. Presidente;
2. Vice-Presidente;
3. Secretário(a).

b) Câmara do FUNDEB:

1. Presidente;
2. Vice-Presidente;
3. Secretário(a).

V. Comissões, constituídas eventualmente, para assunto específico.

Parágrafo único. As matérias estudadas nas comissões serão apresentadas ao Conselho Pleno ou à Câmara que a constituir para análise e votação.

Art. 22. O CME-PALMAS-TO reunir-se-á, ordinariamente, de janeiro a junho e de agosto a dezembro, conforme calendário anual e, extraordinariamente, quando convocado pelo(a) Presidente, por um quinto dos membros em exercício ou pelo Secretário(a) Municipal da Educação.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias mensais serão distribuídas, conforme a necessidade, em Câmaras e/ou em Conselho Pleno.

Art. 23. A Sessão do Conselho Pleno é a reunião de conselheiros das duas Câmaras destinada à apreciação e aprovação de matérias comuns às duas câmaras.

Parágrafo único. O Conselho Pleno poderá debater sobre matéria específica de uma Câmara, mas só para estudo e socialização da busca de soluções, portanto sem deliberar.

Art. 24. Os processos para deliberação, serão apresentados ao plenário, por um relator, previamente designado pelo presidente do Conselho ou da Câmara.

Parágrafo único. Os atos do conselho precisam do voto da maioria simples, mais de cinquenta por cento dos membros presentes em sessões com quórum.

Art. 25. Extraordinariamente, o presidente poderá convidar pessoas especialistas para esclarecer peculiaridades técnicas.

Art. 26. As deliberações normativas das sessões plenárias, em conformidade com as leis vigentes, dependem da homologação do(a) Secretário(a) Municipal da Educação.

Art. 27. Qualquer Conselheiro pode participar, individualmente, dos trabalhos das Câmaras a que não pertença, sem direito a voto.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Art. 28. As sessões plenárias do Conselho Pleno e das Câmaras instalam-se com a presença da maioria absoluta, mais de cinquenta por cento de seus membros com direito a voto, salvo as sessões para estudo ou solenidades, que se instalam com qualquer número.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as sessões poderão ser de caráter reservado por decisão de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, quando requerer sigilo.

Art. 29. A definição da pauta das sessões plenárias respeitará a ordem em que as matérias foram apresentadas.

Parágrafo único. Compete ao plenário decidir, em face da pauta da reunião, sobre os pedidos de:

I - Urgência - dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum, e fixação de rito próprio para que seja analisada determinada proposição;

II - Prioridade - alteração na sequência das matérias relacionadas na pauta para que determinada proposição seja discutida imediatamente.

Art. 30. As matérias constantes da pauta devem ser apresentadas pelo respectivo relator.

Parágrafo único. Verificada a ausência do relator da matéria, a apresentação deverá ser feita por outro conselheiro.

Art. 31. Durante as discussões, qualquer membro do conselho poderá levantar questões de ordem.

Art. 32. As matérias serão apreciadas e alteradas em destaque, por partes.

Parágrafo único. Na votação de destaque não há voto em separado.

Art. 33. Encerrada a discussão, a matéria é submetida à votação global, o documento completo.

Art. 34. As votações são nominais, através da chamada dos presentes, devendo os membros do Conselho responder sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 35. O Conselheiro que desejar apresentar voto em separado sobre determinada matéria terá o prazo improrrogável de uma semana para fazê-lo.

§ 1º O voto em separado deverá ser publicado juntamente com a decisão do Conselho e com a indicação do autor e dos Conselheiros que, porventura, o acompanhem.

§ 2º O voto em separado existe quando um conselheiro tem muita convicção sobre sua posição referente a uma matéria, mas o conselho decide ao contrário, então o conselheiro apresenta o seu voto separado, folha anexa, justificando sua posição com fundamentação teórica e legal. Ele não tem nenhum valor jurídico, é apenas um direito de expressão.

Art. 36. O Presidente do Conselho e das câmaras votarão em caso de empate.

Art. 37. Ao anunciar o resultado das votações, o Presidente do Conselho ou da Câmara deverá declarar quantos votaram favoravelmente e quantos em contrário.

Parágrafo único. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente do Conselho deverá pedir aos membros que se manifestem novamente.

SEÇÃO II
DOS ATOS E REGISTROS

Art. 38. Os atos do CONSELHO manifestam-se em relação a qualquer matéria de sua competência ou que lhe seja submetida, podendo vir a constituir-se em:

I - Parecer, que deverá ser assinado pelo(s) relator(es), pelos conselheiros presentes, pelo presidente da Câmara ou pelo presidente do Conselho Pleno e, quando normativo, homologado pelo secretário municipal da educação.

II - Resolução, que deverá ser assinada pelo presidente da Câmara ou pelo presidente do Conselho Pleno e homologada pelo secretário municipal da educação;

III - Indicação, deverá ser assinada pelo conselheiro relator e demais conselheiros que o acompanham, sendo submetida a aprovação da plenária da Câmara ou do Conselho Pleno;

IV - Proposição, que deverá ser assinada pelo relator, pelo presidente da respectiva Câmara ou pelo presidente do Conselho Pleno.

§ 1º O Parecer é um estudo de caso, o ato que contém a opinião fundamentada sobre qualquer assunto submetido à apreciação do Conselho ou de suas câmaras.

§ 2º A Resolução é a determinação objetiva e clara de um parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelo Sistema Municipal de Ensino sobre matéria de competência do Conselho.

§ 3º A Indicação é o ato, de caráter interno, que contém sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do Conselho.

§ 4º Os pareceres do Conselho Municipal de Educação ou da Câmara

poderão ser:

I - Deliberativo – quando expressa a decisão do conselho quanto a uma matéria a ele apresentada para aprovação;

II - Normativo – quando regulamenta o sistema de ensino observadas as leis vigentes, gerando resoluções normativas;

III - Instrutivo – quando explica e/ou orienta sobre normas vigentes;

IV - Técnico ou de Consulta – quando expressa um pronunciamento a cerca de uma questão/situação fundamentada na legislação e/ou em verificação *in loco*.

V - Propositivo – quando o texto sistematizado e fundamentado em dispositivos legais, apresenta proposta(s), sugestões do Conselho, relativa(s) ao Sistema Municipal de Ensino, a quem possui competência legal para efetivá-la(s), sendo que o destinatário não tem obrigação de cumpri-la(s).

§ 5º Os pareceres normativos geram resoluções e ambos serão homologados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação.

§ 6º Os pareceres deliberativos serão homologados pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação.

Art. 39. A homologação pelo(a) Secretário(a) Municipal da Educação, ou pedido de reexame ou seu veto integral ou parcial às Resoluções e Pareceres do Conselho/Câmara deve ser expresso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da respectiva documentação no gabinete do(a) Secretário(a) Municipal.

§ 1º- Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao(à) Secretário(a) Municipal da Educação encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende ser necessário o reexame da matéria ou as razões do veto.

§ 2º- Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considera-se homologado o parecer e a respectiva resolução.

Capítulo IV
DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 40. Ao Presidente do Conselho compete:

I - estabelecer a pauta de cada sessão plenária;

II - convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

IV - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

V - dirimir as questões de ordem;

VI - expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VII – resolver questões de ordem do Conselho;

VIII – exercer o voto de desempate e quando julgar necessário, o voto em separado;

IX – baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações

do Conselho;

X – instituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros e/ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho;

XI - representar o Conselho em juízo ou fora dele.

XII - realizar despachos em assuntos que requeiram maior agilidade de retorno do conselho e que não requeiram deliberação em entendimento com o presidente da câmara quando de sua incumbência.

Parágrafo único. No impedimento do Presidente, a presidência é exercida pelo Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo Presidente de uma das Câmaras.

Art. 41. Constituirão matéria de despacho, os encaminhamentos feitos ao Conselho, em caráter de urgência cujo conteúdo não exija deliberação, sendo posteriormente apresentada à plenária para conhecimento.

§ 1º Todo despacho será lido ao plenário na reunião que o suceder, para que o conselho o referende ou, quando for contrário ao despacho, emita parecer relativo à matéria nele contida.

§ 2º O parecer contrário ao despacho será emitido pelo conselho quando houver descumprimento à legislação e normas vigentes ou quando contrariar os princípios do Conselho.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 42. Ao Presidente de Câmara compete:

I - estabelecer a pauta de cada sessão plenária da câmara;

II - convocar os membros para as reuniões extraordinárias exclusivas da Câmara;

III - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da câmara, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

IV - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros da câmara;

V - dirimir as questões de ordem da câmara;

VI - expedir documentos decorrentes de decisões da Câmara;

VII - exercer o voto de desempate e quando julgar necessário, o voto em separado;

VIII - baixar portarias e normas decorrentes das deliberações da Câmara.

Parágrafo único. No impedimento do Presidente, a presidência é exercida pelo Vice-Presidente e, no impedimento deste, pelo conselheiro indicado pelos demais.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 43. Aos membros do Conselho compete:

I - estudar e pesquisar sobre normas e assuntos pertinentes à sua câmara e ao Conselho Pleno;

II - relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas pelos Presidentes do Conselho ou das Câmaras;

III - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - participar ativamente das reuniões do Conselho;

V - sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

VI - presidir as sessões em que for solicitado pela Presidência ou pela Câmara;

VII - submeter ao Plenário todas as medidas julgadas úteis ao efetivo desempenho das funções de Conselheiro;

VIII - votar nas Câmaras e no Conselho Pleno as matérias de sua competência e, quando julgar necessário, o voto em separado;

IX - requerer votação de matéria em regime de urgência, quando julgar necessário;

X - representar o Conselho, quando solicitado pela presidência;

XI - desempenhar atribuições inerentes à função, que lhes forem confiadas pelo Presidente do Conselho ou da Câmara;

XII - exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

Art. 44. A atuação dos membros da Câmara do FUNDEB, de acordo com a lei federal nº 11.494 de 2007, assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 45. Ao(À) secretário(a) do conselho, servidor municipal estatutário da educação, indicado pelo Conselho Municipal de Educação, ratificado pelo (a) Secretário(a) Municipal da Educação compete:

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos da Secretaria do Conselho e das Câmaras;

II - digitar documentos e atos do Conselho;

III - encaminhar convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - elaborar relatórios das atividades do conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela Presidência;

V - manter articulação com órgãos técnicos e administrativos do Sistema Municipal de Ensino e outros órgãos, sempre que solicitado pelo Presidente do Conselho e/ou das Câmaras;

VI - expedir, receber e organizar a correspondência do órgão e manter atualizado o arquivo e a documentação deste;

VII - prestar informações da tramitação dos Processos;

VIII - receber e expedir processos e correspondências, fazendo os necessários registros;

IX - incumbir-se das demais atribuições inerentes à função.

Parágrafo único. O secretário(a) executivo(a) terá dedicação exclusiva ao conselho.

SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES

Art. 46. As Comissões serão constituídas, temporariamente, por determinado número de Conselheiros e/ou técnicos especialistas designados pelo Presidente do Conselho e/ou das Câmaras para estudo e proposição sobre o assunto em pauta.

Art. 47. As Comissões reunir-se-ão com maioria de seus membros e definirão proposição por maioria simples.

Art. 48. Qualquer Conselheiro pode participar dos trabalhos das Comissões a que não pertença, sem direito a voto.

Art. 49. Às Comissões compete:

I - apreciar os assuntos e sobre eles posicionar, emitindo proposição que será objeto de decisão da Câmara ou do Conselho Pleno;

II - organizar os planos de trabalhos inerentes à respectiva Comissão.

III - desenvolver estudos e levantamentos para serem utilizados nos trabalhos do Conselho Pleno ou Câmara;

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Este regimento poderá ser alterado a qualquer momento.

Parágrafo único. A alteração do regimento será realizada em reunião expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho.

Art. 51. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 52. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Palmas deverão residir no Município de Palmas-TO.

Art. 53. Os relatórios das atividades do Conselho devem evidenciar os resultados obtidos em comparação aos objetivos propostos.

Parágrafo único. Os relatórios das atividades do Conselho serão anuais e encaminhados às instituições com representação no Conselho e apresentado pelo conselheiro representante.

Art. 54. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal da Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 55. A Câmara do FUNDEB, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 56. A Câmara do FUNDEB, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretário Municipal da Educação ou servidor com função relacionada ao fundo para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, em conformidade com a lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 57. Nos casos de falhas ou irregularidades referente ao FUNDEB, a

Câmara deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 58. Os casos regimentais omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 59. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Ribeiro de Sousa
Presidente do CME-PALMAS-TO

Weslei Pires Leite
Presidente da Câmara de Educação Básica

Ivo Hemkemeier
Presidente da Câmara do FUNDEB